PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº.: 0003038-45.2013.815.0301

Relator:	**Des. José Ricardo Porto**
Apelante/Recorrida:	**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
Advogados:	**Suelio Moreira Torres – OAB/PB 15.477**
	João Alves Barbosa Filho – OAB/PB 4.246-A
Apelado/Recorrente:	**Márcio Lima do Nascimento**
Advogados:	**Mayara Queiroga Wanderley – OAB/PB 18.791**
	Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB 11.984

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA FALTA DE REALIZAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSICIONAMENTO DA MAGISTRADA NO SENTIDO DE SER A MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE NO TOCANTE AO PLEITO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO LÓGICA CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO.

- *"(...)É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. " do ponto de vista objetivo, a preclusão constitui fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo, para fases anteriores do procedimento."* (TJPB; AC 025.2005.000.867-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 31/01/2012; Pág. 7)

- *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
I - (...)
II - (...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
(Art. 932, III, do CPC/2015)

APELO DA SEGURADORA PROMOVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO DANO ANATÔMICO E FUNCIONAL DE MEMBRO SUPERIOR. INTENSIDADE MÉDIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. INSURGÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SEGMENTO CORPORAL AFETADO. PUNHO DIREITO. REDUÇÃO DA MOBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. EXEGESE DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO ATO CONDENATÓRIO. PAGAMENTO TOTAL DO IMPORTE DEVIDO POR INTERMÉDIO DA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DO DECRETO SENTENCIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Súmula 474, STJ: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007, respeitada a proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09.

- *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
(...)
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal."
(Art. 932, V, a, do NCPC)

V I S T O S.

Márcio Lima do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, objetivando o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente ocorrido no trânsito em 21 de novembro de 2010, o qual acarretou debilidade permanente em membro superior.

A magistrada de base julgou parcialmente procedente a pretensão autoral (fls. 98/101), para condenar a promovida ao pagamento do valor correspondente a R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso. Determinou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados estes no percentual de 20%¨(vinte por cento), seriam pagos pela promovida.

Apelação Cível manejada pela seguradora, acima identificada, às fls. 105/108 pugnando pela reforma da sentença, afirmando, inicialmente, que o autor já foi ressarcido, por intermédio da via administrativa, no importe correspondente a R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Asseverou que o sinistro ocorreu após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, razão pela qual deve ser o pagamento proporcional à lesão, em conformidade com a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, no que diz respeito ao dano corporal vislumbrado no segmento afetado (punho direito), levando em consideração o grau de invalidez experimentado pelo apelado.

Inconformado também com a decisão, o promovente interpôs Recurso Adesivo (fls. 116/119), requerendo, em síntese, a anulação da sentença diante da inexistência de realização de perícia médica judicial, sob a justificativa de que o laudo colacionado aos autos foi produzido pela promovida de modo unilateral.

Contrarrazões à irresignação adesiva não ofertadas, consoante atesta certidão encartada à fl. 131-verso.

Parecer Ministerial às fls. 136/139, opinando pela anulação do decreto sentencial, com o retorno dos autos à fase de instrução, a fim de que haja a produção de prova pericial.

É o Relatório.

DECIDO.

→ DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO PROMOVENTE.

O recorrente pugnou pela anulação da sentença, em virtude da ausência de realização de perícia judicial com o escopo de aferir a extensão e o percentual das lesões sofridas pelo autor.

Com relação às argumentações delineadas na irresignação recursal, vê-se que ocorreu a preclusão.

Sobre o tema, trago à baila lições de Fredie Didier Jr.:

> *"A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decidias pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.*
> *(...)*
> *De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios."*[1]

Com a observância detida do processo, verifico que a Magistrada julgou, de modo antecipado, o litígio, sob o fundamento de que o demandante, após a intimação devida, na Audiência de Instrução, cujos termos foram colacionados à fl. 53, apenas requereu a *"juntada do dossiê administrativo, inclusive a perícia administrativa por parte da seguradora, ora promovida, a fim de compor o bojo probatório do processo"*, tendo, ambas as partes, **declarado não existir outras provas a serem produzidas**, caracterizando, assim, a falta de interesse na dilação probatória (perícia judicial) e anuência dos litigantes no que diz respeito ao prosseguimento da demanda.

Em assim sendo, nota-se que ocorreu a preclusão, pois o reclamante, na irresignação recursal, asseverou a necessidade da realização de prova pericial, todavia, em momento predecessor, praticou ato incompatível com esse posicionamento, consoante se vislumbra do Termo de Audiência (fl.53).

Nesse norte, acosto julgado deste E. Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Reconhecimento de conexão, antes da prolação da sentença, entre a ação de interdito proibitório e de usucapião. Preclusão. Regra do artigo 473 do CPC. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. O art. 923 do CPC proíbe o ajuizamento de ação de reconhecimento do domínio quando pendente processo possessório.* ***"É defeso à parte discutir,***

[1]Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Volume 1. 12ª Edição. Pag. 292/293.

> ***no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. "do ponto de vista objetivo, a preclusão constitui fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo, para fases anteriores do procedimento."*** *(TJPB; AC 025.2005.000.867-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 31/01/2012; Pág. 7)*

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigorismo formal oriundo da aplicação da preclusão. Ora, não se trata de extremo rigor, mas sim de aplicação adequada das normas, com vistas a não eternizar a ação. De fato, o não reconhecimento do mencionado instituto jurídico, na hipótese em tela, implicaria permitir à parte agir de forma controversa, o que abalaria a segurança jurídica necessária ao alcance da estabilidade das relações processuais.

Por oportuno, vejamos o que estatui o art. 507, da nova Lei Adjetiva Civil:

> *"**Art. 507** - É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."*

Ademais, a jurisprudência dominante reza que os elementos acostados ao caderno processual são destinados ao Julgador, para a formação do seu entendimento, cabendo a este verificar a necessidade de realização de novas provas, quando a matéria de que trata a pretensão não lhe parecer **suficientemente esclarecida**.

Tal não é o caso em epígrafe, pois a Magistrada de Primeiro Grau concebeu que não havia necessidade de dilação probatória, ante a aquiescência da demandante, que pugnou apenas pela juntada do dossiê extrajudicial, e silêncio do requerido, privilegiando, desse modo, a celeridade e economia processuais.

Neste azo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição, a teor da Súmula 284 do STF. 2.* ***A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.*** *3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."*[2]

[2](AgRg no Ag 1191569/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer do presente recurso, diante da preclusão lógica verificada no caso concreto, nos termos do artigo 932, III, da nova Lei Adjetiva Civil. Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

> *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *I - (...)*
> *II - (...)*
> ***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*** **(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!**

Desse modo, não conheço do Recurso Adesivo interposto pelo promovente, com fulcro no artigo 932, inciso III, do NCPC.

→ DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PROMOVIDA.

Conforme visto no relatório, o ora recorrente afirmou que o laudo pericial atestou a invalidez sofrida na modalidade média, com o percentual de 50% (cinquenta por cento), no punho direito, e que o valor fixado pela Juíza de primeiro grau não está em consonância com a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009.

É de consignar que, em se tratando de sinistro ocorrido em novembro de 2010, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

> ***"****Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*** *e*
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
> *§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do* ***caput*** *deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais,*

> *observado o disposto abaixo*
> *I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;*
> ***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*** *" (Grifei).*

Acerca da questão, apresento decisão desta Corte de Justiça:

> *"AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO –* ***APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO*** *– INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo".*[3] *(grifou-se)*

No tocante à fixação do *quantum* arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação **de <u>até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)</u>,** para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa à Lei nº 11.945/09 dispõe o percentual que deve ser adequado ao grau da invalidez permanente constatado através do laudo técnico, para se chegar ao valor devido pela Seguradora.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

> *"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ.* ***INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.EVENTO DANOSO.*** *IMPROVIMENTO* ***I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.****II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apura-*

[3] - TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

> *da com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido."*[4] *(grifei)*

> *"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* ***1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de*** **tabela para redução proporcional da indenização a ser paga** ***por seguro DPVAT. Precedente.*** *2. Agravo regimental a que se nega provimento."*[5]

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1 -* ***Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.*** *Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento."*[6]

No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:

> *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Dito isto, considerando que, nos termos da tabela, a perda completa da mobilidade de um dos punhos corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estabelecido, bem ainda levando em consideração que o laudo médico constatou que a debilidade parcial permanente do segmento anatômico se deu na proporção de 50% (cinquenta por cento), chega-se a seguinte equação: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 25% X 50% = R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), <u>valor este já pago na via administrativa</u>.

Desse modo, a tese albergada pela seguradora merece prosperidade, haja vista o importe fixado na decisão em combate não estar em observância com o que prevê a tabela disposta, em anexo, na Lei nº 11.945/09.

Nessa senda, compete ao relator, monocraticamente, dar provimento à súplica interposta se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", da nova Lei Adjetiva Civil. Vejamos:

---

[4] -AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

[5] AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

[6] AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.:Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

> *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *(...)*
> *V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal"*
> ***(Art. 932, V, a, do NCPC).***

Portanto, entendo ser necessária a modificação da sentença, em conformidade com a fundamentação acima delineada.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, de forma monocrática, diante da ocorrência de preclusão lógica, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, e **PROVEJO O APELO DA SEGURADORA PROMOVIDA**, monocraticamente, nos termos do art. 932, V, *a*, da nova Lei Adjetiva Civil, para excluir a condenação imposta a ela, porquanto já ter havido o pagamento, na via administrativa, do importe devido, em consonância com o disposto na Tabela anexa à Lei nº 11.945/09.

Ato contínuo, em virtude do resultado da demanda, inverto os ônus sucumbenciais, devendo o promovente pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo, entretanto, a exigibilidade dos valores restarem suspensos em virtude da justiça gratuita deferida ao autor.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2017, terça-feira.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/16